

PARECER JURÍDICO Nº 095.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 80 de 2017.

Protocolos: 1.571 de 2017.

Requerente: Vereadora Marli do Esporte

Objetivo: *Regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.*

Autor do PL: Mesa.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicita a Senhora Vereadora Marli do Esporte a análise do Projeto de Lei nº 80 que *regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.*

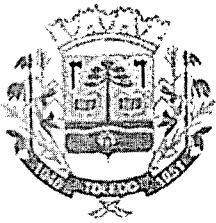
É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto não estaria dentre aqueles de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, vez que apenas regulamenta a matéria no âmbito do Poder Legislativo.

Este sentido, é o que fixa o § 3º do art. 30 da LOM: *A instituição e a alteração dos Plano de carreira dos servidores serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, e do Poder Legislativo, para os deste.*

De mais a mais, quando se observa o disposto no Regimento Interno é da competência da Mesa a propositura de projetos neste cariz.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

~~000009~~

XIII - propor à Câmara projetos dispondo:

a) *privativamente, sobre:*

1. *sua organização, funcionamento e polícia;*
2. *regime jurídico e estatuto de seu pessoal;*
3. *criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;*
4. *fixação da remuneração de seus servidores;*
5. *as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal;*
6. *acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;*
7. *conceder autorização ao prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;*
8. *o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários, dos vereadores e suas formas de reajuste.*

b) *sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno;*

Por fim, mas não menos importante, por força do princípio da legalidade, instituído no inc. II do art. 5º da CF/88, qualquer restrição à direitos, deve decorrer de lei.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, é o parecer pela tramitação deste.

É o parecer.

Toledo, 07 de julho de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico